

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABIRA/MG**

Autos nº: 5004691-85.2022.8.13.0317

**Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itabira
(SINTSEPMI)**

Impetrado: Prefeito do Município de Itabira- MG

Natureza: Mandado de Injunção

MM. Juiz,

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itabira (SINTSEPMI) contra o Prefeito de Itabira- MG, visando a criação do Plano de Cargo Carreira e Salários para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, no âmbito municipal.

Narra-se na inicial, em síntese, que o município não possui nenhuma lei municipal que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agente Comunitário de Saúde e agente de Combate a Endemias, o que violaria o art. 39 da Constituição Federal.

Instruem a inicial: cadastro nacional da pessoa jurídica do impetrante e atos constitutivos; CNPJ do Município de Itabira e Lei Orgânica do Município de Itabira.

O impetrado foi notificado aos 16/11/2022 para se manifestar (ID: 9659161278) e assim o fez, aos 30/11/2022 (ID: 9669316055).

Segundo o Município de Itabira, *“inexiste no ordenamento jurídico pátrio o direito subjetivo à carreira ou à evolução funcional, por subsunção aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse sentido, recente decisão do e. Supremo Tribunal Federal(STF)”*. Aduz, ainda, a existência da Lei Municipal nº 4109/2007, que estabelece o regime jurídico, a jornada de trabalho, a remuneração e as atribuições dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde(ACS) e Agentes de Combate às Endemias(ACE), em observância ao art. 14 da Lei nº 11.350/2006, bem como a existência de minuta de projeto de lei para a instituição do Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (ID: 9669316055).

Vieram os autos para parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º, LXXI, da Constituição da República previu, expressamente, a concessão do mandado de injunção, o qual há de ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afete direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania).

De acordo com a doutrina do Ministro e Professor Gilmar Mendes sobre o tema:

Tal como já se vinha frequentemente apontando, essa omissão tanto pode ter caráter absoluto ou total como pode materializar-se de forma parcial.

Na primeira hipótese, que se revela cada vez mais rara, tendo em vista o implemento gradual da ordem constitucional, tem-se a inércia do legislador, que pode impedir totalmente a implementação da norma constitucional.

A omissão parcial, por sua vez, envolve a execução parcial ou incompleta de um dever constitucional de legislar, que se manifesta tanto em razão do atendimento incompleto do estabelecido na norma constitucional

como do processo de mudança nas circunstâncias fático-jurídicas que venha a afetar a legitimidade da norma (inconstitucionalidade superveniente), ou, ainda, em razão de concessão de benefício de forma incompatível com o princípio da igualdade (exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade).¹

A Lei Municipal nº 13.300/2016 “*disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências*”. Em seus termos:

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O impetrante alega a inobservância do disposto no art. 39, *caput*, e §8º da CF/88, *in verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação da EC 19/1998)

§8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §º4º.

Nessa toada, houve decisão monocrática recente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito subjetivo constitucional à criação de plano de carreira e salários específico aos agentes de endemias, caso haja a vinculação a regime estatutário próprio. Veja-se:

¹ Mendes, Gilmar, F. et al. *Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação*. (Série IDP) . Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013, pág. 8.

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2, Doc. 5):

“MANDADO DE INJUNÇÃO - EMPREGADOS PÚBLICOS - AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE SOROCABA - PLANO DE CARREIRA - Pretensão inicial voltada à declaração da mora legislativa da impetrada, com a consequente determinação de prazo razoável para o encaminhamento de projeto legislativo referente a Plano de Carreira dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sorocaba - Inadmissibilidade - Inexistência do direito subjetivo constitucional à carreira ou à evolução funcional - **Plano de carreira que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade dos entes federativos** - Hipótese dos autos em que não se verifica o descumprimento de qualquer dever constitucional pelo legislador, vez que **inexistente direito subjetivo constitucional passível de defesa por meio de mandado de injunção** - Precedentes do STJ e do TJSP - Mandado de Injunção improcedente.” (...) “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.

3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.

4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.

5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.

6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que

ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.

7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.

8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.

9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.

10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)." (RE 1.263.619-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/7/2020) - grifei.

No caso em tela, o Município de Itabira optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira) e o fez por meio da Lei Municipal nº 4.109/2007. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Itabira, previsto na Lei Municipal nº 4.061/2007.

Sendo assim, entende-se que não prova de lacuna normativa que inviabilize o exercício de direitos dos servidores.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pelo **indeferimento dos pedidos iniciais.**

Itabira, data e assinatura eletrônicas.